Boletim do Trabalho e Emprego

5

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

24\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 5

P. 147-162

8 - FEVEREIRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	148
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas	148
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	149
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Dist. de Leiria — Alteração salarial	150
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras	151
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial	153
CCT entre a FAPEL Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras	155
- AE entre a ICC - Importação e Comércio de Carvões, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal - Alteração salarial e outras	160
- AE entre a ANA - Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro - Alteração salarial	161
 ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária 	162
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica	162

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer no sentido da não aplicabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo, do Comércio Interno e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação

dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e do Mar, 29 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bettencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — O Secretário de Estado das Pescas, Alberto Augusto Faria dos Santos.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção; Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer no sentido da não aplicabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo, do Comércio Interno e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDE-PESCAS — Sindicato Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente exerçam a activi-

dade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e do Mar, 29 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bettencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — O Secretário de Estado das Pescas, Alberto Augusto Faria dos Santos.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Dist. de Leiria — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga por um lado as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e por outro os trabalhadores representados pelo sindicato signatário.

ANEXO II

1 - Tabelas salariais

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Categorias superiores a chefe de secção: director de serviços, inspector administrativo, chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão), analista de sistemas, programador e contabilista	25 500\$00
II	Gerente comercial, caixeiro-chefe de sec- ção, caixeiro-encarregado, chefe de ven- das, inspector de vendas, chefe de sec- ção (escritório), guarda-livros, corres- pondente em línguas estrangeiras e pro- gramador mecanográfico	24 100 \$ 00
Ш	Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, prospector de vendas ou de mercados, técnico de vendas ou vendedor especializado, caixeiro-viajante, expositor, encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª, ajudante de guarda-livros e operador especializado (supermercados)	23 300\$00
IV	Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, caixeiro de praça e de mar, conferente, demonstrador, fiel de armazém, operador mecanográfico de 2.ª, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquina de contabilidade de 1.ª e operador de 1.ª (supermercados)	21 200 \$ 00
v	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, pro- pagandista, operador mecanográfico es- tagiário, perfurador-verificador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador de 2.ª (supermerca- dos)	19 400\$00
VI	Caixa (escritório), 400\$ para subsídio de falhas e vencimento de	23 300\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano, estagiário do 3.º ano (escritório), perfurador-verificador estagiário, operador de máquinas de contabilidade estagiário e operador-ajudante do 3.º ano (supermercados)	17 200\$00

Categorias profissionais	Remuneração
Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escritório) e operador-ajudante do 2.º ano (supermercados)	15 600\$00
Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escritório) e operador-ajudante do 1.º ano (supermercados)	14 600\$00
Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 3.º ano	16 800\$00
Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 2.º ano	15 600\$00
Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 1.º ano	14 600\$00
Paquete e praticante de balcão do 4.º ano	11 700\$00
Paquete e praticante de balcão do 3.º ano	10 600\$00
Paquete e praticante de balcão do 2.º ano	9 700\$00
Paquete e praticante de balcão do 1.º ano	8 600\$00
Cobrador	19 400\$00
Caixa (de balcão) até 18 anos de idade	13 800\$00
Caixa (de balcão) com mais de 18 anos de idade	17 700\$00
Telefonista de 1.ª classe	17 700\$00
Telefonista de 2.ª classe	16 300 \$ 00
Embalador, repositor, recepcionista, con- tínuo, porteiro, guarda, servente de lim- peza, servente com mais de 20 anos de idade e distribuidor com mais de 20 anos de idade	17 100 \$ 00
Servente até 20 anos de idade e distribui- dor até 20 anos de idade	14 600\$00
	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escritório) e operadorajudante do 2.º ano (supermercados) Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escritório) e operadorajudante do 1.º ano (supermercados) Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 3.º ano

2 - Vigência

A presente tabela salarial produz efeitos, independentemente da data da sua publicação, a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Leiria, 16 de Novembro de 1984.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Alcobaça:	Pela Associação Comercial dos Concelhos de Leiria, Batalha e Porto de Mós:
(Assinaturas ilegíveis.)	(Assinaturas ilegíveis.)
	Pela Associação Comercial do Concelho de Peniche:
Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:	(Assinaturas ilegíveis.)
Fernando Neves.	Pela Associação Comercial do Concelho de Pombal:
Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos: (Assinaturas ilegíveis.)	José Monteiro Valverde. Amadeu Lopes da Silva. Carlos Pereira Cardoso.
Pela Associação Comercial do Concelho da Marinha Grande: (Assinaturas ilegíveis.)	Depositado em 25 de Janeiro de 1985, a fl. 7 do livro n.º 4, com o n.º 43/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industr da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funç	
Cláusula 32.ª	3 —
(Horário por turnos)	4 —
1 — As empresas poderão utilizar horários de trabalho por turnos, que poderão ser diferentes para as diversas secções. Na sua elaboração e depois de ouvidos os trabalhadores, procurar-se-á atender às suas comodidades, sem desprezar a necessidade de acautelar as melhores condições de laboração e consequentemente da produção.	5 —
da produção.	Cláusula 41.ª
2 — Será devido subsídio de turno de 15% da re-	
muneração base efectiva aos trabalhadores sujeitos ao regime de turnos, relativamente à remuneração do	(Subsídio de férias)
tempo de férias, subsídio de férias e subsídio de natal.	1
3 — Será devido aquele subsídio de turno relativamente à remuneração dos feriados e faltas (créditos de horas para o exercício de actividade sindical) até ao limite previsto legalmente.	2 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio, e no caso de morte esse direito transmite-se aos seus herdeiros.
4 — Não será devido aquele subsídio de turno em	esse direito transmite-se aos seus nerdenos.
todos os restantes casos de faltas, mesmo que não impliquem perda de remuneração, tais como casamento,	3 —
luto, provas escolares, prestação de socorros urgentes ao agregado familiar e cumprimento de obrigações le- gais ou outras.	4 —
gais ou outras.	5 —
5 — Sempre que os trabalhadores sujeitos a regime de turnos trabalhem ao sábado, abdicando do dia de	6 —
descanso complementar a que têm direito, não recebe- rão, pelo trabalho efectuado nesse dia, o subsídio de turno de 15%.	7 —
Cláusula 37.ª	8 —
	Cláusula 45.ª
(Subsídio de Natal)	1 —
- 1 —	1
	_

3 —	De 15 anos De 14 anos	11 700 \$00 9 650 \$ 00
4 —	2 — Correlativos de escritório:	
5 —	Cobrador	26 700\$00
6 —	Guarda (a) Telefonista	24 800\$00 23 500\$00
7 —	Porteiro ou contínuo (maior) Encarregado de limpeza	21 300\$00 19 500\$00
8 —	Servente de limpezaPaquetes:	15 700\$00
9 —	De 17 anos	16 150\$00
10 —	De 16 anos De 15 anos De 14 anos	13 900\$00 11 700\$00 9 650\$00
11 —		9 030400
	3 — Trabalhadores de armazém:	
12 — No caso de as faltas serem dadas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 4, essas faltas poderão ser justificadas mediante uma declaração passada pelo pároco da freguesia ou pelo armador que fez o funeral.	Encarregado de armazém Fiel de armazém Conferente Distribuidor	28 800\$00 27 700\$00 26 750\$00 24 800\$00
	Rotulador ou etiquetador	24 800\$00 24 800\$00
Cláusula 76.ª-A	Embalador Servente de armazém	21 300\$00
(Subsídio de alimentação e assiduidade)	Praticantes:	
1 — Todos os trabalhadores terão direito a um sub-	De 17 anos	16 150\$00
sídio de alimentação e assiduidade no montante de 80\$	De 16 anos De 15 anos	13 900\$00 11 700\$00
por dia de efectivo trabalho.	De 14 anos	9 650\$00
2 —	4 — Electricistas:	
3 —	Encarregado	28 800 \$ 00 27 700 \$ 00
4 —	Oficial	26 750\$00
Cláusula 86. a	Pré-oficial do 3.º período Pré-oficial do 2.º período	25 900\$00 24 800\$00
	Pré-oficial do 1.º período Ajudantes:	21 300\$00
A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 32.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 76.ª-A, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 e vigorará até 30 de Abril de 1986.	Do 2.º período Do 1.º período	16 150\$00 13 900\$00
•	Aprendizes:	
ANEXO I	Do 2.º período	11 700\$00 9 650\$00
Definição de categorias profissionais	5 — Hoteleiros:	
3 — Trabalhadores de armazém:	Encarregado de refeitório	27 700\$00
(Suprimida a categoria de «empilhador».)	Chefe de cozinha Ecónomo	26 750 \$ 00 26 750 \$ 00
ANEXO II	Cozinheiro	25 900\$00 25 900\$00
Tabelas salariais	Copeiro Empregado de refeitório e cantina	21 300\$00 21 300\$00
Remunerações mínimas	Estagiário	16 150 \$ 00 13 900 \$ 00
1 — Trabalhadores de madeiras:	6 — Metalúrgicos:	
Encarregado 28 800\$00 Operário de 1.a 26 750\$00 Operário de 2.a 25 900\$00 Operário de 3.a 24 800\$00 Aprendizes: 16 150\$00	Encarregado	28 800\$00 27 700\$00 26 750\$00 26 750\$00 26 750\$00 26 750\$00
De 16 anos	Fresador mecânico de 1. ^a	26 750\$00

Lubrificador de 1. ^a	26 750\$00 26 750\$00 26 750\$00	Afinador de máquinas de 3. ^a Praticantes	24 800\$00 21 300\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes,	5 6 8 8 0 6 0 0	De 17 anos	16 150\$00
cunhos e cortantes de 1. ^a	26 750\$00	De 16 anos	13 900\$00
Serralheiro mecânico	26 750\$00	De 15 anos	11 700\$00
Soldador por electroarco ou oxi- -acetilénico	26 750\$00	De 14 anos	9 650\$00
Torneiro mecânico de 1. ^a	26 750\$00	7 — Trabalhadores da construção civil:	
Afinador de máquinas de 1. ^a	26 750\$00		
Canalizador (picheleiro de 2.ª)	25 900\$00	Trolha ou pedreiro de acabamentos	A C 550000
Ferrageiro de 2. ^a	25 900\$00	_ de_ 1.ª	26 750\$00
Ferramenteiro de 2. ^a	25 900\$00	Trolha ou pedreiro de acabamentos	0.5 000m00
Ferreiro ou forjador de 2. ^a	25 900\$00	de 2. ^a	25 900\$00
Fresador mecânico de 2.ª	25 900\$00	Servente	21 600\$00
Lubrificador de 2. ^a	25 900\$00	Pré-oficial	17 600\$00
Pintor de veículos ou máquinas de 2.ª	25 900\$00	Aprendizes:	
Serralheiro civil de 2. ^a	25 900\$00	De 17 anos	16 150\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes,		De 16 anos	13 900\$00
cunhos e cortantes de 2. ^a	25 900\$00	De 15 anos	11 700\$00
Serralheiro mecânico de 2.ª	25 900\$00	De 14 anos	9 650\$00
Soldador por electroarco ou oxi-			
-acetilénico de 2. ^a	25 900\$00	8 — Motorista	26 750\$00
Torneiro mecânico de 2. ^a	25 900\$00		
Afinador de máquinas de 2. ^a	25 900\$00	(a) Inclui subsídio por trabalho nocturno.	
Canalizador (picheleiro de 3.ª)	24 800\$00	(-,	
Ferreiro ou forjador de 3. ^a	24 800\$00	Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:	
Fresador mecânico de 3.ª	24 800\$00		
Lubrificador de 3. ^a	24 800\$00	(Assinaturas ilegíveis.)	
Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª	24 800\$00	Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do I	Distrito do Porto:
Serralheiro civil de 3. ^a	24 800\$00		
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3. ^a	24 800\$00	Vitorino Cerqueira Neves. Manuel Joaquim Moreira de Sousa. Celso Ferreira de Castro.	
Serralheiro mecânico de 3. ^a	24 800\$00		
Soldador por electroarco ou oxi-	24 OUU#UU	Depositado em 28 de Janeiro de 1985,	afl 7 do li-
-acetilénico de 3.ª	24 800\$00	vro n.º 4, com o n.º 44/85, nos termos de	
Torneiro mecânico de 3.ª	24 800\$00	do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	J u1 1150 27.
Torneno inecameo de 5	∠4 000₽00	do Decicio-Lei II. 313-C1/73.	

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

O CCT entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, 32, 42, 1 e 4, respectivamente de 15 de Junho de 1979, 28 de Agosto de 1980, 14 de Novembro de 1981, 8 de Janeiro de 1983 e 29 de Janeiro de 1984, é revisto como segue:

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 -						• •,• • • • •		• • •				• • • • • • • •				•
2 -	– A t	abela	salarial	produz	efeitos	a partir	de 1	de	Janeiro	de	1985,	podendo	ser	revista	anualmente	€.
3 -												· • • • • • • • •				
4 -								. 				· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			· · · · · · · · · · · ·	

•	 •	•	٠	•	•	•	• •	•	•	•	٠.	•	• •	•	٠	•	• •	•	• •	 •	•	٠.	•	•	٠.	٠	•	٠.	•	•	•	• •	•	٠	٠.	•	٠	•	 ٠		•	•	 •	•	• •	•	•	• •	•	• •	•	• •	•	٠	• •	•	٠.	•	٠	•	• •	•	•	. •	•	•
6								•						•																		٠.						•	 •	•.	•			•			•		•	٠.									•				•			
7																																																																		

ANEXO III Tabela salarial

		Remuneração	es mínimas
Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	42 850\$00	41 150\$00
п	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	40 050\$00	38 000\$00
III	Chefe de secção	37 500\$00	35 700\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou peri-informática Secretária de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado	35 100\$00	33 400\$00
v	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	32 550 \$ 00	30 750 \$ 00
VI	Cobrador de 1.ª	30 600\$00	29 050 \$ 00
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista de 1.ª	28 900\$00	27 150\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	25 900\$00	24 200\$00
IX	Contínuo maior de 21 anos Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	23 700\$00	22 150\$00
x	Contínuo menor de 21 anos	20 750\$00	19 000\$00
ΧI	Paquete de 16 e 17 anos	15 850\$00	14 150 \$ 00
XII	Paquete de 15 anos	13 600\$00	11 900\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

- 1 Às empresas que no conjunto de todas as suas actividades facturaram, em média, nos últimos 3 anos, 85 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes.
- 2 As empresas que laborem exclusivamente chocolates, ou chocolates e, complementarmente, confeitaria aplica-se a tabela B.
 3 Por força da alteração ao montante da facturação diferenciador das tabelas previstas no n.º 1, não poderão passar a praticar a
- tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal.

Joaquim Manuel Galhanas da Luz.

Depositado em 28 de Janeiro de 1985, a fl. 7 do livro n.º 3, com o n.º 46/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

...........

6 — A tabela produz efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 1984, mas exclusivamente quanto às remunerações mínimas de base, não sendo afectadas, portanto, remunerações acessórias ou complementares vencidas antes da data da entrada em vigor da presente convenção, nos termos do n.º 1.

Cláusula 13.ª

(Garantias dos trabalhadores)

e) Exigir ao trabalhador o exercício de funções diferentes daquelas para que foi contratado, ou a que tenha sido promovido, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT.

Cláusula 15.ª

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
 - b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a 48 horas seguidas ou interpoladas por 1 dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.
- 3 O trabalho suplementar só pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo, ou ainda em casos de força maior, ou quando se torne indispensável prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.
- 5 A prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 6 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a vencer-se nos termos da lei e a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

7 — Quando o trabalhador prolongar ou antecipar o seu período normal de trabalho por mais de 3 horas, tem direito a uma refeição ou merenda, fornecida ou paga pela entidade patronal.

Cláusula 16.ª

(Remuneração de trabalho suplementar)

3 — Após ter prestado 3 ou mais horas consecutivas de trabalho suplementar, o trabalhador não poderá retomar o trabalho normal antes de decorrido um período de 10 horas.

Cláusula 17.ª

(Trabalho nocturno)

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 55\$ por hora para as empresas dos grupos I e I-A e de 50\$ por hora para as empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.

Cláusula 21.ª

(Diuturnidades)

1 — Por cada 3 anos de permanência na mesma empresa, contados a partir do momento em que finda a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades, até ao limite de 2, no valor de 900\$ cada uma, sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior.

Cláusula 25.^a

(Deslocações)

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 360\$; Pequeno-almoço — 90\$; Dormida — 740\$; Diária completa — 1 350\$.

CAPÍTULO VI

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 27.ª

(Refeitórios)

- 9 Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do n.º 7, aos trabalhadores que laborem no 2.º ou 3.º turnos, ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 95\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.
- 10 As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 95\$.

13 — Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho situados fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer refeitório da respectiva empresa será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10, um subsídio diário de 180\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 11.

Cláusula 28.ª

(Subsídio de alimentação)

2 —

- a) Pequeno-almoço 75\$;
- b) Almoço ou jantar 180\$;
- c) Ceia 120\$.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.ª-A

(Protecção à maternidade e à paternidade)

- D) Protecção à maternidade e à paternidade
- 1 Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência ina-

diável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos.

- 2 Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.
- 3 As faltas dadas ao abrigo dos números anteriores não determinam perda de quaisquer regalias.
- 4 Os trabalhadores, pai ou mãe, têm direito a interromper a prestação do trabalho pelo período de 6 meses, prorrogáveis até ao limite máximo de 2 anos a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.
- 5 O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido à entidade patronal até 1 mês do início do período de faltas, não podendo o período referido no número anterior ser interrompido.
- 6 Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível, em condições a regulamentar.

Cláusula 10.ª

(Acessos)

E) Laboratório e controle de qualidade

- 1 Os auxiliares de laboratório com curso de auxiliar de laboratório ou equivalente, ou desde que desempenhem as funções de preparador ou operador, são promovidos a preparador ou operador de 2.ª após 3 anos de permanência na categoria, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer enquanto não se verificar vaga de preparador ou operador de 2.ª, que será ocupada segundo a antiguidade na promoção.
- 2 Os preparadores ou operadores de laboratório de 2.ª são promovidos a preparadores ou operadores de laboratório de 1.ª após 2 anos de permanência na categoria, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer enquanto não se verificar vaga de preparador ou operador de 1.ª, que será ocupada segundo a antiguidade na promoção.
 - 3 Controladores de qualidade:
 - a) Os controladores de qualidade classificam-se em 1.^a e 2.^a;
 - b) Os trabalhadores que se candidatem ao ingresso na carreira profissional de controladores de qualidade quando a empresa abrir concurso para o efeito e forem seleccionados serão submetidos a um período de estágio de duração de 1 ano, mantendo, contudo, a sua anterior categoria profissional. Se no fim do período de estágio forem, pela empresa, considerados aptos, serão classificados como controladores de qualidade de 2.ª; caso contrário regressarão ao desempenho das funções próprias da antiga categoria;

c) Os controladores de qualidade de 2.ª após 2 anos de efectivo serviço serão promovidos a controladores de qualidade de 1.ª

Definição de funções

Cláusula 8.ª

(Outras categorias profissionais)

Chefe de produção. — É o trabalhador que orienta genericamente a produção e seu planeamento. Normalmente tem formação de ensino superior.

Chefe de fabricação. — É o trabalhador que superintende em todo o processo de fabricação.

Chefe de turno. — É o trabalhador que orienta tecnicamente a laboração no seu turno e vela pela disciplina do respectivo conjunto.

Encarregado geral (CC). — É o trabalhador responsável pela coordenação e controle de todos os sectores de produção e sua interligação no que respeita a encaminhamentos de encomendas e pelo controle, substituição e preenchimento de faltas de titulares dos respectivos postos de trabalho.

Encarregado de turno. — É o trabalhador responsável pela equipa de pessoal do seu turno, sendo também responsável pelas guias de remessa respeitantes à movimentação do papel no seu sector e orientando toda a secção durante o seu turno.

Trabalhadores de serviços complementares. — São os trabalhadores que executam, entre outras, indistintamente, as tarefas inerentes à embalagem e enfardamento de produtos acabados, podendo executar as marcações necessárias nos produtos acabados e emitir as correspondentes guias de remessa.

Mestra de papel e cartão ou telas metálicas. — É a trabalhadora que tem superintendência técnica e disciplinar sobre todas as trabalhadoras da actividade respectiva, sendo responsável pela emissão de guias de remessa do papel pronto.

Enfermeiro. — É o trabalhador que possui carteira profissional de enfermeiro e curso de enfermagem geral ou seu equivalente legal.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador habilitado com curso de auxiliar de enfermagem e carteira respectiva e cuja actividade é exercida sob a responsabilidade do enfermeiro.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços laboratoriais e de controle de qualidade; deve ser diplomado com curso superior adequado.

Analista. — É o trabalhador que executa análises químicas e físicas, quer quanto a matérias-primas, produtos acabados ou em vias de transformação. Deve possuir, pelo menos, diploma de curso adequado do ensino médio ou possuir experiência e qualificação suficientes. Sempre que tiver curso superior adequado, o

analista passará a ser classificado no grupo salarial superior ao de analista de 1.ª Pode ser de 1.ª ou de 2.ª Quando não exista chefe de laboratório — ou enquanto não existir —, a coordenação do laboratório caberá a um analista que, nesse caso, receberá a retribuição do grupo salarial imediatamente superior ao seu próprio.

Preparador ou operador de laboratório. — É o trabalhador que tem a seu cargo a preparação do material para as análises e colabora com o analista na execução das mesmas. Deve ser habilitado com o curso geral dos liceus ou equivalente ou possuir experiência e qualificação suficientes.

Controlador de qualidade de papel. — É o trabalhador responsável pela efectivação e registo em mapas apropriados dos ensaios físicos das matérias-primas em circuito de fabricação e dos produtos acabados ou em vias de fabrico.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que recolhe amostras para análise e auxilia nos serviços de laboratório.

Fiel de armazém (metalúrgicos). — É o trabalhador que, nos armazéns (de apoio específico à manutenção), regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Chefe de serviços técnicos. — É o trabalhador responsável pelo estudo de todos os problemas surgidos na produção respeitantes a qualidade e rentabilidade. Selecciona matérias-primas, colabora na procura de melhores soluções técnicas e comerciais, no estudo em embalagens, assim como nos encaminhamentos mais aconselháveis. Colabora com os sectores de apoio à produção, a fim de encontrar as melhores e mais aconselháveis soluções para o bom funcionamento da fabricação.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Tabelas salariais

	7		Grupos de empresa	
Níveis	Categorias	I	I-A	II
I	Chefe de serviços administrativos Chefe de laboratório Chefe de produção Chefe de serviços técnicos	41 000\$00	38 100\$00	33 900 \$ 00
п	Analista de sistemas Chefe de departamento/divisão ou serviço Chefe de fabricação Contabilista Encarregado geral (cc) Tesoureiro	37 300\$00	34 800 \$ 00	31 000\$00
Ш	Analista de 1.ª Chefe de secção. Chefe de turno Chefe de vendas Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador especializado Desenhador maquetista especializado Desenhador projectista Guarda-livros Programdor de informática Secretária de direcção/administração	34 100\$00	31 700\$00	28 300 \$ 00
IV	Desenhador de arte final (mais de 6 anos) Desenhador maquetista (mais de 6 anos) Encarregado de armazém Desenhador técnico (mais de 6 anos) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fogueiro-encarregado Preparador de trabalho Programador mecanográfico Prospector e promotor de vendas	32 100\$00	29 800\$00	26 500\$00
V	Analista de 2.ª classe Caixa Encarregado de higiene e segurança Enfermeiro Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém (metalúrgicos)	29 100\$00	27 100\$00	24 000\$00

			Grupos de empresa	
Níveis	Categorias	I	I-A	п
V	Fogueiro de 1.ª	29 100\$00	27 100\$00	24 000\$00
VI	Controlador de qualidade (papel) de 1. ^a Desenhador de arte final (de 3 a 6 anos) Desenhador maquetista (de 3 a 6 anos) Desenhador técnico (de 3 a 6 anos) Preparador ou operador de laboratório de 1. ^a Vendedor	28 200\$00	26 300\$00	23 300\$00
VII	Analista de 3.ª Auxiliar de enfermagem Caixeiro Cobrador Condutor de empilhador Controlador de qualidade (papel) de 2.ª Cooedenador de serviços complementares Cozinheiro de 1.ª Desenhador de arte final (até 3 anos) Desenhador maquetista (até 3 anos) Desenhador técnico (até 3 anos) Segundo-escriturário Fiel de armazém Fogueiro de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Preparador ou operador de laboratório de 2.ª Telefonista	27 300\$00	25 300\$00	22 300\$00
, VIII	Ajudante de motorista Coordenador de cargas e descargas Terceiro-escriturário Fogueiro de 3.ª Operador arquivista Tirocinante de desenhador do 2.º ano Turbineiro	25 600\$00	24 100\$00	21 400\$00
IX	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Cozinheiro de 2.ª Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Mestra de papel/cartão ou telas metálicas Porteiro e guarda	24 500 \$ 00	23 000\$00	20 300\$00
x	Auxiliar de laboratório Ajudante de fiel de armazém Ajudante de fogueiro do 1.º e 2.º ano Contínuo Cozinheiro de 3.ª Dactilógrafo do 1.º ano Encarregado(a) de refeitório Estagiário do 1.º ano Tirocinante de desenhador do 1.º ano Trabalhador de serviços complementares	23 400\$00	22 200\$00	19 700 \$ 00
ΙX	Auxiliar ou servente Empregado(a) de refeitório Jardineiro Servente de limpeza	21 500\$00	19 900\$00	19 000\$00
XII	Paquete do 3.º e 4.º anos	17 600\$00	15 800\$00	14 100\$00
XIII	Paquete do 1.º e 2.º anos	16 500\$00	14 900\$00	13 200\$00

- 1 Os caixas têm direito a um abono para falhas de 1800\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 2 Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 1350\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1985.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

trito de Setuda; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinha-gem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do He-

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: António José Lourenço Vicente.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindidatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1985.

Depositado em 28 de Janeiro de 1985, a fl. 7 do livro n.º 4, com o n.º 47/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores Portuários, de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 11.ª

(Subsídio de desconforto)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a receber um subsídio de desconforto de 250\$ por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 180\$ por cada 3 anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.

- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se em 1 de Outubro de 1983.

Cláusula nova

A ICC — Importação e Comércio de Carvões contribuirá, a partir de 1 de Outubro de 1984, com 10% sobre o valor dos salários dos seus trabalhadores para o EPCR (Esquema Portuário Complementar de Reformas).

Esta percentagem vigorará por um período de 12 meses.

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Encarregado B	30 450\$00 29 800\$00 27 050\$00 23 400\$00

Esta tabela salarial e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984 e vigorarão por 12 meses.

Pelo Sindicato:

Agostinho Dias da Silva Moreira. (Assinatura ilegível.)

Pela ICC:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 28 de Janeiro de 1985, a fl. 7 do livro n.º 4, com o n.º 45/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro — Alteração salarial

A ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., com sede no edifício 120 da Rua D do Aeroporto de Lisboa;

O SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, com sede na Rua da Palma, 278, 2.°, Lisboa;

O SINCTA — Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo, com sede na Rua 6, 12, Bairro da Encarnação, Lisboa:

Acordam na revisão do anexo I do acordo de empresa para ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983, conforme a tabela salarial constante do anexo junto.

Lisboa, 24 de Setembro de 1984.

Pela ANA, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINCTA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Revisão do anexo I do acordo de empresa celebrado entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) e o Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo (SINCTA), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983:

Nível	Tabela salarial De 1 de Junho de 1984 a 30 de Novembro de 1984	Tabela salarial De 1 de Dezembro de 1984 a 31 de Maio de 1985
0	127 910 \$ 00 120 600 \$ 00	129 650 \$ 00 122 230 \$ 00

	Tabela salarial	Tabela salarial
Nível	— De 1 de Junho	De 1 de Dezembro
	de 1984 a 30	de 1984 a 31
	de Novembro de 1984	de Maio de 1985
2	109 040\$00	110 520\$00
3	102 010\$00	103 390\$00
4	91 860\$00	93 090\$00
5	86 370\$00	87 530 \$ 00
6	81 110\$00	82 200\$00
7	77 300\$00	78 330\$00
8	69 270\$00	70 200\$00
9	65 430\$00	66 310\$00
10	61 040\$00	61 860\$00
11	55 980\$00	56 730 \$ 00
12	49 900\$00	50 570\$00
13	48 680\$00	49 330\$00
14	47 640\$00	48 280\$00
15	45 410\$00	46 020\$00
16	43 950\$00	44 540\$00
17	41 570\$00	42 120\$00
18	38 950\$00	39 470\$00
19	37 910\$00	38 41 0\$ 00
20	35 790\$00	36 270\$00
21	34 150\$00	34 610 \$ 00
22	33 700\$00	34 150\$00
23	32 330\$00	32 770\$00
24	30 420\$00	30 830\$00
25	25 570\$00	25 920\$00

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINCTA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 29 de Janeiro de 1985, a fl. 7 do livro n.º 4, com o n.º 48/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 75.ª do ACT celebrado entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outros e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, foi constituída pelas partes outorgantes das mesmas uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das entidades patronais:

Efectivos:

Dr. Manuel Custódio de Oliveira. Dr. Manuel Maria Graça Abrens Teixeira. Jaime Bacelar Júnior.

Suplentes:

Carlos Alberto Pinho Teixeira. Dr. José Manuel Durão. Eduardo Alves Loureiro.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

Laurindo de Jesus Henriques Correia. José Augusto Sousa Martins Leal. Manuel Miranda dos Santos Moura.

Suplentes:

Vítor Manuel Vicente Coelho. João de Deus Leal Silvério. Belmiro Manuel Botelho Marques.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros (alteração salarial) — Rectificação

Não tendo sido incluído, por lapso, o subtítulo da convenção acima referida, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1985, o qual contém matéria relativa a condições de trabalho, a seguir se procede à respectiva publicação:

Texto final das tabelas salariais do contrato colectivo de trabalho vertical para a actividade cinematográfica, as quais produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984.

ainda, a p. 8, no elenco das entidades signatárias, onde se lê:

Pela FESTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços...

deve ler-se:

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços...